



Prefeitura Municipal de São Lourenço

Estado de Minas Gerais

ATA DE REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO E EQUIPE DE APOIO RECEBIMENTO, ANÁLISE E JULGAMENTO DE RAZÕES E CONTRARRAZÕES DE RECURSO

PROCESSO Nº 0358/2025 – PREGÃO N. 159

OBJETO: FORNECIMENTO DE CESTAS BÁSICAS PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS DE ACORDO COM A LEI Nº 3.320/2018, PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, PARA EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO, COM INSCRIÇÃO EM ATA DE REGISTRO DE PREÇOS.

Aos 03 dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e cinco, às 14 horas na sala das licitações, o Agente de Contratação e os membros da Equipe de Apoio se reuniram para receber, analisar e julgar as razões dos recursos impetrados e contrarrazões, referente ao processo em epígrafe, como a seguir:

1 – DAS RAZÕES DE RECURSO

1.1 – A empresa CESTA BÁSICA BRASIL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., inscrita no CNPJ n. 04.108.518/0001-02 apresentou TEMPESTIVAMENTE seu recurso nos seguintes termos:

Durante o certame, procedeu-se a fase de lances, com a classificação e habilitação das empresas DIMIPEL LTDA ME (RECORRIDA), inscrita no CNPJ nº 13.751.798/0001-55 e NATURIA IND E COMERCIO DE PAPEIS LTDA (RECORRIDA), inscrita no CNPJ nº 27.083.214/0001-25. Ocorre que tal situação não deve prosperar, haja visto os erros cometidos pela Pregoeira ao habilitar as RECORRIDAS, senão vejamos. Mister frisar que a Pregoeira habilitou a Recorrida erroneamente, haja vista, que as Recorridas deixaram de cumprir os requisitos do edital ao que tange ao MARCA do PAPEL HIGIENICO, sendo que tal marca não atende ao requisito do edital. Ao analisar as marcas apresentadas pelas Recorridas ao que tange o item PAPEL HIGIÊNICO, fica demonstrado que o mesmo não atende ao edital em questão, haja vista, que a referida marca apresentada pelas Recorridas já foi analisada e rejeitada por parte da Administração Pública Municipal senão vejamos. O município de São Lourenço realizou o Pregão Eletrônico nº 149/2025, tendo por objeto a AQUISIÇÃO DE PAPEL HIGIÊNICO, com o seguinte descritivo abaixo:

2.1.1.1 - Papel higiênico – folha dupla; rolo com aproximadamente 30 (trinta) metros de comprimento e cerca de 10 (dez) centímetros de largura; acondicionado em fardos com 16 (dezesseis) pacotes de 04 (quatro) rolos cada; produzido com 100% fibras celulósicas, proporcionando maciez e boa absorção.

a) Como referência de mercado, poderá ser considerado o Papel Higiênico Bob Premium (Folha Dupla 30 m), ou equivalente que atenda integralmente às especificações técnicas aqui descritas.

b) O produto deverá atender às normas da ANVISA e às regulamentações do INMETRO (Portaria nº 491/2021 ou norma superveniente).

Ora nobre Pregoeira, como demonstrado acima, os descritivos de ambos os Pregões são bem próximos, principalmente ao que tange o tipo de folha (DUPLA); o tamanho do rolo (30 metros) e a qualidade do papel (100% celulose).

Posto isto Nobre Pregoeira, trazemos à baila deste processo a decisão exarada no âmbito do Pregão Eletrônico nº 149/2025, na qual a marca de papel higiênico NATURIA foi desclassificada por não atendimento dos requisitos do edital.

Outro fato a destacar é sobre o produto apresentado e marca para o item FUBA, mister frisar que ambas as Recorridas apresentaram a marca PONTO A, ocorre que após pesquisas não encontramos tal produto no mercado.

Posto isto, entendemos ser necessário a abertura de diligência visando a comprovação da marca e do pacote a ser entregue, haja vista, que ao que consta, tal produto é embalado e empacotado em pacotes de 1kg, indo assim ao desencontro do edital que solicita pacotes de 500g.



Prefeitura Municipal de São Lourenço

Estado de Minas Gerais

Assim, sendo, ante as razões acima expostas, resta claramente evidenciado que as Recorridas não cumpriram com a exigência de apresentação de marca do produto PAPEL HIGIÊNICO, e supostamente também não cumpriram com os requisitos do produto FUBA apresentando embalagem de 1kg, razão pela qual deve esta Pregoeira REVER a decisão proferida, e que considerou Habilitada as Recorridas.

Conclui e requer a recorrente:

Diante ao exposto, tendo em vista o atendimento a todos os requisitos exigidos no edital e aos fatos narrados e as razões de direito aduzidas na presente peça, REQUER que seja conhecida o presente RECURSO e declarada a total procedência do mesmo, REQUER ainda que as empresas DIMIPEL LTDA ME (RECORRIDA), inscrita no CNPJ nº 13.751.798/0001-55 e NATURIA IND E COMERCIO DE PAPEIS LTDA(RECORRIDA), inscrita no CNPJ nº 27.083.214/0001-25, sejam INABILITADAS.

2 – DAS RAZÕES DE RECURSO

2.1 – A empresa SABORES DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ n. 55.814.591/0001-22 apresentou TEMPESTIVAMENTE seu recurso nos seguintes termos:

Durante a sessão do Pregão Eletrônico nº 159/2025, a Recorrente apresentou propostas válidas para ambos os lotes, sendo seu lance reconhecido pelo sistema. Contudo, foi inabilitada automaticamente no chat do sistema, sem prévia convocação para apresentação ou complementação documental, conforme registro oficial: A inabilitação foi antecipada, sem abertura formal da fase de habilitação e sem convocação, embora a Recorrente tenha assinalado todas as declarações obrigatórias diretamente no sistema no momento da proposta, conforme previsto no edital. Enquanto isso, verificou-se que os fornecedores posteriormente declarados vencedores anexaram documentos após o certame, com horários registrados no sistema:

2.1 - Conclui a recorrente:

- a) O recebimento e conhecimento do presente recurso;*
- b) A declaração de nulidade da decisão que inabilitou a Recorrente;*
- c) A reabertura da fase de habilitação com convocação formal e prazo igualitário para anexação documental;*
- d) A rejeição de documentos anexados tardiamente por fornecedores sem amparo no edital;*

3 – DAS CONTRARRAZÕES 01

3.1 – A empresa NATURIA IND E COMERCIO DE PAPEIS LTDA inscrita no CNPJ: 27.083.214/0001-25 apresentou TEMPESTIVAMENTE suas contrarrazoões nos seguintes termos:

1.Procedimento Licitatório Corretamente Adotado pela NATURIA: Esta Recorrida seguiu rigorosamente o rito do Pregão Eletrônico, que pressupõe a apresentação de TODOS os documentos de habilitação e anexos técnicos apenas após a fase de lances e a declaração de vencedor. A decisão de não anexar os documentos de forma antecipada é uma prerrogativa legal do licitante. A Pregoeira, ao solicitar os documentos da NATURIA, seguiu corretamente o previsto no Edital (Item 2.8.1.1). 2. Disparidade entre as Inabilitações: O tratamento dispensado à Sabores não foi desigual, mas sim resultado de uma falha substantiva em sua proposta, distinta de um simples erro formal. Conclusão: A NATURIA foi habilitada porque, ao ser convocada, comprovou a conformidade de sua proposta. A SABORES foi inabilitada por uma falha de substância técnica/declaração, razão pela qual o pleito de tratamento igualitário é improcedente.

1.Dever de Saneamento da Falha Formal: Caso tenha ocorrido alguma omissão na apresentação da Ficha Técnica Descritiva (Anexo III) no momento da convocação da NATURIA, tal falha possui natureza estritamente formal.



Prefeitura Municipal de São Lourenço

Estado de Minas Gerais

2. *Princípio da Proporcionalidade e Fim Licitatório*: A exigência de apresentação da Ficha Técnica visa comprovar a aderência do produto à especificação, o que foi feito por esta Recorrida (ou é sanável, como proposto no Item IV), garantindo a validade jurídica da proposta e a obtenção da Proposta Mais Vantajosa.

A. *Da Conformidade do Papel Higiênico e da Prova Técnica de Qualidade*

1. *Inoponibilidade de Fatos Anteriores*: A rejeição do produto em um processo anterior é fato jurídico inoponível a este Pregão, que possui suas próprias regras. 2. *Comprovação de Qualidade Técnica*: O modelo cotado atende integralmente ao Item 2.1.12. Para dirimir qualquer dúvida, esta Recorrida irá apresentar o Laudo Técnico e o certificado do IPT (Instituto de Pesquisas Tecnológicas) do papel higiênico, comprovando a qualidade técnica do produto e a conformidade com o Edital (Art. 2.2.4.1, Anexo I).

B. *Do Erro Material Sanável e do Compromisso de Entrega (Fubá 500g)*

1. *Erro de Digitação*: A cotação inicial como "PONTO A" para o Fubá (Item 2.1.5) foi um erro de digitação material. A linha de 500g do fabricante PONTO 100 ATACADISTA LTDA 04.057.884/0001-20, que tem sede na AV. Joao Custodio da Veiga, 153, Centro, 37250-000, Telefone (35) 3861-1616, é comercializada como "SINHÁ".

2. *Ausência de Prejuízo*: O produto SINHÁ de 500g é do mesmo fabricante e possui a mesma qualidade do "PONTO A", sendo a falha meramente formal, que não altera a substância nem o preço da proposta. Este erro é passível de saneamento.

3.2 - Conclui a recorrida:

2.0 *DESPROVIMENTO integral dos Recursos Administrativos interpostos pelas empresas CESTAS RAINHA COMERCIO DE CESTAS PERSONALIZADAS LTDA e SABORES DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.*

3. A *MANUTENÇÃO* da decisão que declarou esta Recorrida (NATURIA IND E COMERCIO DE PAPEIS LTDA) habilitada e vencedora do Lote 02, dando-se prosseguimento aos atos de adjudicação e homologação.

A abertura de *DILIGÊNCIA* (Art. 20.8 do Edital) para que esta Recorrida possa formalmente apresentar o Laudo Técnico e o Certificado IPT do Papel Higiênico e/ou sanar o erro de digitação do Fubá.

4 – DAS CONTRARRAZÕES 02

4.1 - A empresa DIMIPEL LTDA ME inscrita no CNPJ: 13.751.798/0001-55 apresentou TEMPESTIVAMENTE suas contrarrazões nos seguintes termos:

A alegação de que a DIMIPEL foi favorecida é improcedente. A Recorrida não realizou o envio de forma espontânea para corrigir falhas, mas sim em estrito cumprimento a uma ordem emanada pelo Agente de Contratação, amparada pelo Edital.

O Edital prevê expressamente no Item 2.8.1.1: "Caso não sejam anexados na plataforma juntamente com a FICHA TÉCNICA DESCRITIVA - Anexo III, deverão ser apresentados/anexados na plataforma, em formato digital, [...] no prazo máximo de trinta minutos, contados da convocação efetuada pelo Agente de Contratação." Conforme a Ata, a Pregoeira convocou a DIMIPEL às 16:13 do dia 14/11/2025. A Recorrida realizou o upload do arquivo às 16:14, apenas um minuto após a convocação. Não houve "segunda chance", mas o exercício regular de uma faculdade processual prevista no instrumento convocatório.

A Recorrente Sabores confessa que "assinalou todas as declarações obrigatórias diretamente no sistema no momento da proposta". Ao optar pelo envio concomitante (Item 5.1.1), consumou o ato.

Ocorre que a Recorrente falhou em apresentar a Declaração do Item 2.7.1.2. Incide, portanto, o Item 9.3 do Edital, que veda novas tentativas: "9.3 – Após o envio da documentação para fins de habilitação [...] não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos..." Diferentemente da DIMIPEL (que aguardou a convocação para enviar anexos), a Recorrente já havia submetido sua documentação de forma incompleta. A diligência serve para sanear falhas formais, jamais para suprir a inexistência de documento obrigatório que deveria constar na proposta original.



Prefeitura Municipal de São Lourenço

Estado de Minas Gerais

O argumento da Recorrente baseia-se em julgamento de amostra ocorrido em licitação distinta (Pregão 149/2025). Contudo, cada certame possui autonomia e a fabricante NATURIA possui diversas linhas de produtos.

O Papel Higiênico ofertado neste Pregão (nº 159/2025) atende integralmente às especificações do Item 2.1.12: "4 pacotes de papel higiênico, cada um contendo 4 rolos de 30 metros, folha dupla, 100% celulose virgem".

Irrelevância de Certames Anteriores: O fato de um produto ter sido objeto de controvérsia em processo licitatório diverso (como o Pregão nº 149/2025) não tem o condão de desclassificar automaticamente o item cotado nesta licitação. Cada certame é autônomo, e o julgamento deve se ater estritamente às exigências do Pregão Eletrônico nº 159/2025.

Compromisso com o Padrão Técnico: A proposta desta Recorrida (DIMIPEL LTDA ME) garante o fornecimento do Papel Higiênico (Lote 01, Item 2.1.12) atendendo integralmente ao descritivo do Edital (rolo de 30 metros, folha dupla 100% celulose virgem).

Admissão de Erro Venial: A alegação de que a embalagem do Fubá (Item 2.1.5) estaria em desacordo com o solicitado (2 pacotes de 500 g) baseia-se em erro material. Na verdade, houve um equívoco na identificação do nome comercial. O fabricante PONTO 100 ATACADISTA LTDA 04.057.884/0001-20, que tem sede na AV. Joao Custodio da Veiga, 153, Centro, 37250-000, Telefone (35) 3861-1616, cuja marca foi indicada na proposta, possui em sua linha de produção o Fubá embalado em 500g, sob o nome "SINHÁ" (em vez de "PONTO A").

Ausência de Vício Substantivo: A diferença reside meramente no rótulo. O produto SINHÁ de 500g é idêntico em qualidade e origem ao produto PONTO A, proveniente do mesmo fabricante. O erro é de digitação e possui natureza meramente formal, não alterando o custo, o valor nem a especificação técnica do item.

Recorrente alega que cotar embalagem de 1kg seria "mais barato". Ocorre que o preço ofertado pela DIMIPEL é exequível e cobre os custos do fornecimento do produto nas especificações corretas (500g).

A Recorrente solicita diligência para "comprovar a embalagem". Tal ato é desnecessário diante da presente declaração formal: A Recorrida declara que, na execução contratual, fornecerá o Fubá de Milho estritamente em embalagens de 500g, sanando o erro material da indicação inicial. Caso a marca cotada inicialmente não disponibilize o fracionamento, a empresa compromete-se a entregar marca equivalente ou superior de mercado, nas exatas especificações editalícias, sem qualquer alteração de preço.

4.2 - Conclui a recorrida:

No mérito, que seja NEGADO PROVIMENTO aos Recursos interpostos pelas empresas SABORES e CESTAS RAINHA, mantendo-se a inabilitação da primeira por descumprimento do item 2.7.1.2 do Edital e rejeitando-se as alegações da segunda;

3. A manutenção da decisão que declarou a empresa DIMIPEL LTDA ME vencedora do Lote 01, uma vez que cumpriu rigorosamente todas as exigências editalícias, inclusive o procedimento de envio de documentos previsto no item 2.8.1.1.

5 – DA ATA DA SESSÃO PÚBLICA E DO EDITAL

5.1 - Consta da ATA da Sessão Pública realizada no dia 12 de novembro de 2025 o que segue:

Sistema	O fornecedor SABORES DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA foi Inabilitado no(s) lote(s) 1 à 2.. Justificativa: 2.7.1.2 – Declaração, sob as penas da lei, de que atenderá integralmente: a) às normas técnicas e regulamentos aplicáveis ao fornecimento dos itens; b) às especificações, quantidades e prazos previstos no presente Termo de Referência; c) à forma de entrega estabelecida no item 2.5;	12/11/2025 15:51:53
---------	--	---------------------



Prefeitura Municipal de São Lourenço

Estado de Minas Gerais

Sistema	O fornecedor NATURIA IND E COMERCIO DE PAPEIS LTDA foi Habilitado no(s) lote(s): 2.	18/11/2025 16:04:24
Sistema	O fornecedor DIMIPEL LTDA ME foi Habilitado no(s) lote(s): 1.	18/11/2025 16:04:07

5.2 – DO EDITAL

5.2.1 – O edital do certame, prevê o que segue:

2.8.1.1 - Caso não sejam anexados na plataforma juntamente com a FICHA TÉCNICA DESCRITIVA – Anexo III, deverão ser apresentados/anexados na plataforma, em formato digital, nos termos do item 2.8.1. no prazo máximo de trinta minutos, contados da convocação efetuada pelo Agente de Contratação.

2.7.1.2 – Declaração, sob as penas da lei, de que atenderá integralmente:

- a) às normas técnicas e regulamentos aplicáveis ao fornecimento dos itens;
- b) às especificações, quantidades e prazos previstos no presente Termo de Referência;
- c) à forma de entrega estabelecida no item 2.5;

5.2.2 – Da vinculação ao edital:

O Órgão Público - MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO / MG, através do(a) Secretário Municipal de Saúde – autoridade competente torna público que fará realizar Licitação, na modalidade PREGÃO - na forma ELETRÔNICA, do tipo MENOR PREÇO, nos termos da Lei Federal nº14.133/2021, do Decreto Municipal nº 9225/2023 e outras de normas aplicáveis à espécie, conforme disposição abaixo

5.2.2.1 – O artigo 5º da Lei 14.133/21 estabelece:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). GRIFAMOS

5.2.3. Ademais, leciona o artigo 64 da Lei 14.133/21 acerca da impossibilidade de apresentação de novos documentos.

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.



Prefeitura Municipal de São Lourenço

Estado de Minas Gerais

6 – ESTUDO TÉCNICO-JURÍDICO SOBRE OS FATOS - RECURSO SABORES

6.1 - A licitação é um certame onde a Administração Pública contrata com o particular, obedecendo certos requisitos. Nesse diapasão a licitação é o processo administrativo que visa selecionar a proposta mais vantajosa, porém, que atenda de forma VINCULANTE o edital.

6.2 - Com relação ao recurso apresentado pela empresa SABORES DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ n. 55.814.591/0001-22 o edital previa a necessidade de apresentação da declaração do item 2.7.1.2, **PARA EFEITO DE ACEITAÇÃO E HABILITAÇÃO.**

6.3 - **A Lei 14.133/21 veda expressamente a entrega de novos documentos, salvo em caso de diligência, o que não é o caso visto que a declaração não foi apresentada em momento oportuno.**

6.4 - O edital estabeleceu faculdades distintas quanto ao momento de apresentação documental, admitindo tanto a anexação antecipada como a juntada posterior, após convocação formal.

6.5 - As licitantes DIMIPEL e NATURIA optaram legitimamente por aguardar a convocação, nos termos do item 2.8.1.1 do Edital, conduta plenamente válida e prevista na regra do certame.

6.6 - Por sua vez, a empresa SABORES apresentou documentos de forma concomitante, mas incorreu em vício material, pois deixou de atender ao requisito essencial consubstanciado na declaração do item 2.7.1.2, cuja ausência não caracteriza erro meramente formal. **Trata-se de falta substancial de documento comprobatório de requisito técnico obrigatório, o que impede o saneamento via diligência.**

6.7 - **A Administração aplicou uniformemente as regras editalícias. As empresas que não anexaram documentos inicialmente foram chamadas conforme previsão editalícia; já a recorrente anexou documentos incompletos, deixando de comprovar requisito essencial. Não houve discricionariedade seletiva, mas mera execução do edital.**

6.8 - A ausência da declaração exigida no item 2.7.1.2 configura incompletude substancial da proposta, que não pode ser suprida por diligência, pois esta não se presta a criar documento novo ou suprir requisito técnico essencial não comprovado.

6.9 - Vejamos o entendimento pacificado do Tribunal de Contas da União:

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO TC 018.651/2020-8 GRUPO II – CLASSE VII – Plenário TC 018.651/2020-8 Natureza(s): Representação Órgão/Entidade: Diretoria de Abastecimento da Marinha Representação legal: Graziela Marise Curado de Oliveira, OAB/DF 24.565 SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET.

1. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).



Prefeitura Municipal de São Lourenço

Estado de Minas Gerais

2. O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO NO STJ. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DIPLOMA LEGAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. SÚMULA 284/STF. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO. IMPOSSIBILIDADE. [...]; 3. O Tribunal de origem alinhou-se ao entendimento firmado no âmbito deste Sodalício sobre o tema, segundo o qual, "Nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa ao princípio da vinculação ao edital" (REsp 1.717.180/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 13/11/2018). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1897217 SP 2021/0145790-4, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 14/03/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/03/2022)

7 – ESTUDO TÉCNICO-JURÍDICO SOBRE OS FATOS - RECURSO CESTA RAINHA

7.1 - O edital não exigiu indicação de marca, mas sim a **demonstração da conformidade técnica mínima do item dentro do lote**. No caso do papel higiênico, a especificação "**papel higiênico, folha dupla, 30m, 100% celulose virgem**" foi **devidamente comprovada** por meio do **Laudo Técnico do IPT** juntado no Certame nº 159/2025, documento idôneo e suficiente para atestar a compatibilidade do produto ofertado às exigências editalícias.

7.2 - A tentativa de comparação com outro certame não é pertinente, pois **cada procedimento licitatório possui objeto próprio, especificações próprias e eventuais marcas distintas**, não havendo vinculação entre eles.

7.3 – Da análise da marca indicada para o item "Fubá 500g" e da impossibilidade de saneamento

No tocante ao item "fubá 500g", cumpre destacar, inicialmente, que o julgamento deste pregão é realizado pela cesta completa, de modo que a inabilitação ou desclassificação de qualquer item implica automaticamente a desclassificação integral da proposta do licitante, conforme regime estabelecido no Termo de Referência e matriz de avaliação do Lote 01.

Assim, ao contrário do que sustentaram as recorridas, não se trata de mero erro de digitação, mas sim de indicação de uma marca. Ademais, a posterior tentativa de substituição da marca indicada ("PONTO A") pela marca "SINHÁ", configura efetiva substituição de marca, e não correção formal.

A troca de marca após o envio da proposta — especialmente em licitação por cesta completa — altera a substância da proposta, modifica o produto ofertado, seu rótulo, identidade comercial, cadeia de fornecimento e fabricante, violando frontalmente:

- o princípio da vinculação ao edital (art. 5º, Lei 14.133/21);
- o julgamento objetivo;
- a vedação de modificação da proposta após seu envio (art. 64, caput, Lei 14.133/21);



Prefeitura Municipal de São Lourenço

Estado de Minas Gerais

- e o item 9.3 do edital, que impede complementação ou substituição de documentos que impliquem alteração de conteúdo da proposta.

7.4 – Consequência jurídica: vício insanável e desclassificação da cesta

Diante da constatação de que a marca PONTO A foi a ofertada na proposta inicial e que a indicação posterior da marca SINHÁ constitui substituição material do item, conclui-se que:

- houve, na verdade, indicação inicial de marca, seguida de tentativa de alterar o produto ofertado,
- a alteração da marca compromete a integridade da cesta completa,
- a substituição de marca é vedada no regime licitatório, pois configura modificação da proposta,
- não é possível aplicar diligência, pois isso equivaleria a refazer a proposta, o que é expressamente proibido pelo art. 64 da Lei 14.133/21.

Assim, a indicação incorreta da marca do fubá — item integrante da cesta — configura vício substancial e insanável, o que, nos termos do edital e do regime de cesta completa, acarreta a desclassificação integral da proposta, por perda de aderência do conjunto dos itens à especificação do lote.

7.5 – Da inaplicabilidade do formalismo moderado em hipóteses de substituição de marca

Registra-se que a jurisprudência pátria, tanto do Tribunal de Contas da União quanto do Supremo Tribunal Federal, consolidou o entendimento de que o formalismo moderado se aplica exclusivamente às hipóteses em que o vício é meramente formal, não atingindo a substância da proposta, o conteúdo técnico, o objeto ofertado ou a competitividade do certame.

No entanto, a situação ora analisada não se enquadra nesse contexto. A indicação da marca “PONTO A” — posteriormente substituída por “SINHÁ” — não caracteriza erro material, mas sim alteração do objeto ofertado, pois envolve produto distinto.

A jurisprudência citada no Acórdão nº 787/2019 – TCU/Plenário, longe de autorizar a substituição de marca, estabelece que o saneamento só é admissível quando o vício não interfere no julgamento objetivo da proposta e não altera suas características essenciais, o que não é o caso.

Em licitações de cesta completa, como a presente, a conformidade individual de cada item integra a conformidade do lote, de modo que a alteração de um único item compromete a validade da proposta como um todo.

Portanto, não se aplica ao caso o princípio do formalismo moderado, pois não se trata de falha formal, mas de modificação material da proposta, vedada pelos arts. 5º, 12, III e 64 da Lei 14.133/2021.

7.6 – Do entendimento do STF sobre irregularidades que afetam o julgamento objetivo

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RMS nº 23.714/DF (1ª Turma, 05/09/2000), firmou entendimento no sentido de que somente as irregularidades formais irrelevantes, que não tragam vantagem à licitante, nem prejuízo à competitividade ou à igualdade entre as participantes, podem ser desconsideradas pela Administração.

Ocorre que, no presente caso, a substituição da marca altera diretamente o objeto ofertado, compromete a comparação objetiva entre as propostas e afeta o julgamento do lote, implicaria também, permitir à licitante apresentar novo produto após a fase de propostas, o que é expressamente proibido.

Dessa forma, a irregularidade não é meramente formal, mas material e substancial.

7.7 – Da vedação legal à modificação da proposta e da impossibilidade de saneamento

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, no art. 12, inciso III, e no art. 64, §1º, que somente os vícios meramente formais, que não comprometam a compreensão da proposta nem alterem seu conteúdo essencial, podem ser sanados.

Ocorre que:

- a substituição de marca modifica o objeto ofertado;
- altera o fabricante, o rótulo, a apresentação e a identificação comercial do produto;
- compromete a igualdade entre os licitantes;
- interfere no julgamento objetivo da proposta;
- e, no caso de cesta completa, implica a desclassificação da proposta inteira.



Prefeitura Municipal de São Lourenço

Estado de Minas Gerais

Assim, por força dos dispositivos legais citados, não há possibilidade de convalidação, uma vez que o saneamento não pode resultar em nova proposta, substituição de item, ou alteração de características essenciais do objeto, sob pena de violação aos arts. 5º, 14 e 64 da Lei 14.133/2021.

Trata-se, portanto, de vício insanável, cuja consequência é a desclassificação da proposta, nos termos do edital e da lei vigente.

8 – DECISÃO

Diante de todo o exposto, após a análise detalhada das razões recursais, das contrarrazões apresentadas e de toda a documentação constante dos autos, a Comissão Permanente de Licitações **DECIDE**:

8.1 - NÃO ACOLHER O RECURSO da empresa SABORES DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA (CNPJ nº 55.814.591/0001-22):

A recorrente deixou de apresentar, no momento oportuno, a declaração obrigatória prevista no item 2.7.1.2, documento essencial para aceitação e habilitação, cujo suprimento posterior é juridicamente impossível, por constituir vício de natureza substancial (arts. 5º e 64 da Lei 14.133/2021). Mantém-se, portanto, sua INABILITAÇÃO.

8.2 - ACOLHER PARCIALMENTE O RECURSO da empresa CESTAS RAINHA COMÉRCIO DE CESTAS PERSONALIZADAS LTDA, exclusivamente quanto ao item “fubá 500g”, pelas razões a seguir:

As empresas DIMIPEL LTDA – ME e NATURIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA indicaram, em suas propostas, a marca “PONTO A” para o item “fubá 500g”. Ambas as empresas apresentaram a mesma justificativa em suas contrarrazões, afirmando que “PONTO A” seria erro de digitação e que o produto correto seria “SINHÁ”. Entretanto, essa narrativa não se confirma tecnicamente e não encontra respaldo nos registros oficiais de produtos. A tentativa de substituir, após a fase de propostas, a marca originalmente indicada (PONTO A) por outro produto (SINHÁ) configura alteração do objeto ofertado, expressamente vedada pelos arts. 5º, 12, III e 64 da Lei 14.133/2021, bem como pelo item 9.3 do edital. Tratando-se de licitação por cesta completa, a desconformidade de apenas um item da cesta acarreta a desclassificação integral da proposta, pois compromete a aderência total do lote às especificações do Termo de Referência. Diante disso, reconhece-se que o vício é insanável e deve resultar na desclassificação das propostas que apresentaram o item de forma incorreta ou com posterior substituição de marca.

Assim, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** o recurso para DESCLASSIFICAR as propostas das empresas DIMIPEL LTDA – ME e NATURIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA, por não atenderem ao edital no item “fubá 500g”.

8.3 - DETERMINAR o prosseguimento do julgamento dos Lotes 01 e 02: com a convocação da próxima empresa classificada, observada a ordem de classificação e o atendimento integral às especificações da cesta completa.

8.4 – CONCLUSÃO

Assim, esta Comissão decide:

- Manter a INABILITAÇÃO da empresa SABORES DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA;
- Desclassificar as propostas das empresas DIMIPEL LTDA – ME e NATURIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA por vício insanável no item “fubá 500g”;
- Prosseguir com a convocação da próxima licitante para análise da proposta e habilitação, conforme rito procedimental e legislação vigente.

9 – DA CONCLUSÃO

9.1 - Em conformidade com o que dispõe o art. 165, da Lei nº 14.133/21, faz subir o presente processo para a Autoridade Superior para que delibere sobre a decisão tomada. Nada mais havendo a ser tratado, foi encerrada a reunião, lavrando-se esta ata que depois de lida e aprovada vai assinada pelos presentes.



Prefeitura Municipal de São Lourenço
Estado de Minas Gerais

AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Janaina Oliveira dos Santos
Coordenadora de Licitações
Compras e Contratos
Decreto nº 8101/21

Membro Equipe de Apoio

Membro Equipe de Apoio

Membro Equipe de Apoio

Membro Equipe de Apoio

ROBSON SOARES DE
SOUZA:03048597611

Assinado de forma digital por
ROBSON SOARES DE
SOUZA:03048597611
Dados: 2025.12.03 17:28:45 -03'00'

Robson Soares de Souza
Assessor Jurídico

RATIFICAÇÃO

RATIFICO o NAO ACOlhIMENTO DOS RECURSO DAS EMPRESA SABORES DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA e desclassificar as propostas das empresas DIMIPEL LTDA – ME e NATURIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA impetrados, mediante ao que consta da Ata da reunião extraordinária, quando. DETERMINO a continuidade do processo licitatório. São Lourenço/MG, 03 de dezembro de 2025.

WALTER JOSE
LESSA:00525479813
79813

Assinado de forma
digital por WALTER
JOSE
LESSA:00525479813
Dados: 2025.12.03
17:56:41 -03'00'

Walter José Lessa
PREFEITO MUNICIPAL